



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 28/2017

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TELEVISÃO A CABO, INTERNET, OU QUALQUER OUTRO RELACIONADO À REDE AÉREA, QUE OPERAM NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo de Santa Maria de Jetibá-ES, a dispor sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar e fiscalizar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente e sem uso.

Parágrafo único. Uma vez notificadas pela administração pública, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

para apresentar um plano de remoção da rede aérea excedente e sem uso ao Poder Executivo.

Art. 3º. No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no art. 2º, a concessionária será autuada em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

Art. 4º. As concessionárias terão o prazo de dois anos, contado da data da publicação dessa Lei, para iniciarem as remoções dos cabos e o prazo de seis anos, para completar a remoção de toda a fiação excedente.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei e determinar os órgãos responsáveis pela fiscalização e notificação dos responsáveis pela instalação da rede aérea existente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 18 de setembro de 2017.

ELMAR FRANCISCO THOM

Vereador/1º Vice-Presidente



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 28/2017, AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TELEVISÃO A CABO, INTERNET, OU QUALQUER OUTRO RELACIONADO À REDE AÉREA, QUE OPERAM NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O cabeamento e a fiação aérea já contribuem em muito para a poluição visual das ruas da cidade e atualmente existe uma grande quantidade de fios que estão lá sem utilização, sobrecarregando dessa forma os postes.

Assim, o presente Projeto de Lei obriga essas concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Santa Maria de Jetibá, prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet e qualquer outro relacionado à rede aérea, a remover os cabos e fiação por elas instalados, quando excedentes e sem uso.

Cumpre ressaltar que o acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas quando espalhados no chão ou dependurados. Isso porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

“Art. 4º – No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

§1º – O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.”

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Sendo assim, conto com o entendimento e pronta acolhida dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei, para isso encaminhado para votação em plenário.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 18 de setembro de 2017.

ELMAR FRANCISCO THOM
Vereador/1º Vice-Presidente